



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003495/2008-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.949 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 01/1999 a 02/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ausentes os fatos geradores relacionados a valores pagos a título de gratificação de férias, previdência complementar, seguro saúde e seguro de vida em grupo, todos em desacordo com a legislação, e também não foi informado no campo ocorrência da GFIP o código de exposição a agentes nocivos, conforme Relatório Fiscal de fl. 6.

Em impugnação de fls. 38/82, o contribuinte alega nulidade da autuação, pois não foram apontadas as GFIPs que não foram devidamente preenchidas. Argumenta que não ocorreram os fatos geradores apontados pela fiscalização e que não estava obrigada ao pagamento dos adicionais para aposentadoria especial. Alega decadência dos períodos anteriores a julho de 2000.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.949 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.003495/2008-91

O valor da multa foi retificado por meio do Despacho Decisório de fls. 92/95 com exclusão dos valores apurados na competência 13/2003, pois não havia à época obrigatoriedade de envio da GFIP da competência 13.

Foi proferido o Acórdão n.º 02-18.782, fls. 108/120, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado da decisão em 7/5/2009 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 123), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/5/2009, fls. 163/ que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do auto de infração pois não foram indicadas as GFIPs que não teriam sido devidamente preenchidas e os períodos específicos de cada uma das rubricas apontadas como descumpridas, não havendo liquidez e certeza, implicando em cerceamento de defesa.

No mérito, aduz ser inexigível a obrigação acessória, em razão da inexistência do fato gerador da obrigação principal. Invoca os argumentos apresentados na defesa à NFDL Debcad 35.476.639-2. Discorre sobre as verbas consideradas como pagas em desacordo com a lei pela fiscalização.

Quanto ao adicional para financiamento da aposentadoria especial, diz adotar critérios de segurança e que não está obrigada a referidos pagamentos.

Alega que se encontram alcançados pela decadência os fatos geradores anteriores a julho de 2000. Tal alegação também consta do aditamento apresentado em 28/5/2009, fls. 124/128.

Entende indevida a indicação dos administradores como co-responsáveis.

Pede que seja acolhida a preliminar de nulidade, que seja reconhecida a decadência das autuações anteriores a julho de 2000, e que seja cancelada a autuação.

É o relatório.

VOTO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, com o lançamento de obrigação principal, lavrados na mesma ação fiscal.

No recurso o contribuinte informa que a obrigação principal foi lançada na **NFLD Debcad 35.476.639-2**. No TEPF de fls. 32/34 consta ainda uma outra NFLD lavrada, **Debcad 35.476.640-6**. Referidos processos contendo as NFLDs não foram encontrados no e-processo.

No acórdão de impugnação (à fl. 113) consta que a NFLD **Debcad 35.476.639-2** foi julgada procedente por meio da Decisão-Notificação 11.401-4/0029/2005.

Sendo assim, necessário que os autos sejam baixados em diligência para que DRF de origem informe a situação de referidos processos, se houve Decisão-Notificação /acórdão da DRJ e do CARF, se foram pagos, parcelados ou enviados para PGFN. Caso eles tenham sido arquivados, o motivo que determinou o arquivamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.949 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.003495/2008-91

Solicita-se que sejam juntadas aos autos as cópias dos referidos acórdãos, se houver.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier